



**DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

| TIPO DOC | Nº DOC | Nº DIÁRIO | DATA PUBLICAÇÃO |
|----------|--------|-----------|-----------------|
| Decreto  | 6.283  | DOM3081   | 02/07/2020      |

**DECRETO nº 6.283, de 01 de julho de 2020.**

*Altera a redação do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, que Estabelece medidas estratégicas para a retomada gradativa e segura das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica revogado o inciso VII, do artigo 2º, §1º, do Decreto Municipal nº 6.251/2020, com suas alterações posteriores.

**Art. 2º.** Acrescenta os incisos XVII a XX do artigo 2º, §1º, do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, cuja redação passa a ser a seguinte:

**Art. 2º. (...)****§1º. Ficam previstos o retorno, de forma gradativa, das seguintes atividades:**

- I. Açougue, distribuidoras e lojas de produtos naturais;
- II. Revogado;
- III. Clínicas de atendimento na área da saúde;
- IV. Clínicas odontológicas;
- V. Consultórios Veterinários, comércio de produtos agropecuários, PET SHOPS, lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- VI. Revogado;
- VII. Revogado;
- VIII. Óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive àquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
- IX. Lojas de equipamentos de informática;
- X. Livrarias, papelarias e armarinhos;
- XI. Lavanderias;

XII. Concessionárias e vistorias veiculares;

XIII. Lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios;

XIV. Lojas do comércio varejista de vestuário;

XV. Lojas do comércio varejista de calçados;

XVI. Lava jatos;

XVII. Serviços de comunicações e informações, tais como agências de publicidades, design, webdesign e serviços análogos, com até 300m², limitados a 1/3 (um terço) de sua capacidade máxima;

XVIII. Salões de beleza e barbearias, com até 300m², limitados a 1/3 (um terço) de sua capacidade máxima;

XIX. Comércio de bicicleta e seus acessórios;

XX. Escritórios de contabilidade e cartórios.

**Art. 3º.** Acrescenta o inciso XVI, ao artigo 2º, §2º, do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, cuja redação passa a ser a seguinte:

**§2º. As seguintes atividades poderão retornar em seu horário normal de funcionamento:**

- I. Supermercados e atacadistas;
- II. Serviços funerários, com exceção de realização de velórios;
- III. Postos de Combustíveis;
- IV. Hotéis e hospedarias;
- V. Panificadoras;
- VI. Farmácias;
- VII. Indústrias;
- VIII. Obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construção;
- IX. Oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
- X. Serviços de call center.
- XI. Borracharias;

XII. Unidades Hospitalares com serviços de urgência e emergência;

XIII. Bancos e agências lotéricas;

XIV. Clínicas veterinárias com atividades de urgência e emergência;

XV. Casas de Ração;

XVI. Escritórios de advocacia.

**Art. 4º.** Além do protocolo de segurança estabelecido no artigo 5º do Decreto Municipal nº 6.251/2020, bem como demais normas de vigilância sanitária expedidas pelos Poderes Públicos, os estabelecimentos autorizados a retomada gradativa de suas atividades deverão, necessariamente, adotar as seguintes medidas:

- **a)** Monitoramento e controle constante do fluxo de pessoas nos estabelecimentos comerciais, ajustando as entradas e saídas, de modo a garantir o limite máximo de sua capacidade autorizado para funcionamento;
- **b)** O funcionamento dos serviços disciplinados no art. 2º, § 1º, XX, bem como salões de beleza e barbearias deverão proceder com atendimento previamente agendado, de modo a garantir o atendimento intercalado entre clientes e evitar aglomerações;
- **c)** Não promover atividades promocionais ou campanhas que possam acarretar em aglomeração nos estabelecimentos e/ou postos de venda/atendimento;
- **d)** Implementar o sistema de corredor de fluxo unidirecional, com o fim de garantir a coordenação do fluxo de clientes nos estabelecimentos;

- **e)** Atendimento com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre um cliente e outro, de modo a permitir a adequada e constante higienização do estabelecimento e equipamentos utilizados;
- **f)** Disposição das estações de trabalho, tais como cadeiras, mesas, balcões, com distância mínima de 1,5 metro entre cada uma delas;
- **g)** Disponibilização de produtos e meios para a higienização e desinfecção dos sapatos nas entradas dos estabelecimentos;

**Art. 5º.** Permanece estabelecida a redução do horário de funcionamento, das 08 às 13hrs, disciplinada pelo Decreto nº 6.263, de 04 de junho de 2020, até o dia 08 de julho de 2020, bem como a vedação de funcionamento aos domingos e feriados.

**Art. 6º.** O Município de Parnamirim poderá rever, a qualquer tempo, os atos e procedimentos estabelecidos para a retomada gradativa das atividades econômicas, de acordo com os critérios técnicos sanitários expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 7º.** Além das medidas estabelecidas neste Decreto e demais instrumentos municipais expedidos, recomenda aos estabelecimentos autorizados a proceder com a abertura gradual de suas atividades a observância do Protocolo Sanitário estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a garantir maior amplitude nas normas de prevenção de contaminações e contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito